



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1655181 - SP (2017/0035778-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : ---
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E
OUTRO(S) - SP273843
RECORRIDO : ---
ADVOGADOS : ALEXANDRE PATERA ZANI - SP147592
PRISCILA BUENO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP135160
AGRAVANTE : ---
ADVOGADO : PRISCILA BUENO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP135160
AGRAVADO : ---
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E
OUTRO(S) - SP273843

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. CONTRATO ANTIGO. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PREVISÃO DE REAJUSTE PARA A FAIXA ETÁRIA ACIMA DE 61 ANOS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO A CONTRATOS ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR DO TEMA 952/STJ. RAZOABILIDADE DOS PERCENTUAIS PACTUADOS. ABUSIVIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por --

-- em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, assim ementado:

Seguro - saúde - Prescrição ânua - Inocorrência - Reajuste de mensalidades por faixa etária Aplicabilidade das Leis nº 9656/98 e 10.741/03 (Estatuto do Idoso) - Vedação da variação do prêmio para maiores de 61 anos - Cláusula contratual abusiva - Caracterização - Marco inicial da restituição de valores que deve se dar a partir do ajuizamento da ação - Sentença parcialmente reformada - Apelo da ré parcialmente provido Desprovido recurso da autora.

Nas razões do recurso especial a parte recorrente alega ofensa aos seguintes dispositivos legais: artigo 421 do Código Civil, artigo 15 da Lei 9.656/98 e Lei 10.741/03.

Pede a reforma do acórdão por entender, em síntese, que: (i) "*a cláusula que prevê o reajuste por faixa etária a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, não exerce nenhum tipo de abusividade ou coação da parte contratante*", de modo que se as disposições do contrato "*refletem a autorregulação dos interesses dos contratantes*", deveriam ser observadas, em atenção ao *pacta sunt servanda*; (ii) "*os reajustes por faixa etária são ferramentas necessárias a saúde da presente modalidade contratual, e aplicados de forma razoável, portanto, não devem ser taxados como discriminatórios*", afirmando que "*na cláusula 14.2 do contrato há previsão de reajuste por mudança de faixa etária, em que facilmente se verifica a porcentagem a ser aplicada no caso em comento*"; e (iii) haveria divergência interpretativa do "*art. 15 da Lei 9.656/98, e da Lei Federal nº 10.741/03*".

Contrarrazões às fls. 473/5.

Houve agravo em recurso especial interposto por --, o qual foi não conhecido, por meio da decisão de fls. 539/41.

É o relatório.

Passo a decidir.

O presente recurso merece ser provido.

A controvérsia diz respeito à validade de reajuste por faixa etária previsto em contrato de plano de saúde individual antigo (não adaptado), celebrado no ano de 1998, com os seguintes percentuais de reajuste nas últimas faixas etárias (de um total de sete):

- De 56 a 60 anos: 48,26%,
- De 61 a 65 anos: 32,52%,
- De 66 a 70 anos: 36,56%,
- Acima de 71 anos: 39,09%.

No caso, a parte demandante alega abusividade dos reajustes previstos para as faixas etárias superiores a 60 anos.

O juízo e o Tribunal de origem julgaram abusivos os reajustes, com base no Estatuto do Idoso, sob o fundamento de que "*a Lei 10.741/2003 aplica-se, em tese, a contratos adaptados, ou não, à Lei 9.656/98*" (fl. 267).

Essa controvérsia encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, no Tema de Repercussão Geral nº 381, abaixo transcrito:

Tema RG 381/STF - *Aplicação do Estatuto do Idoso a contrato de plano de saúde firmando anteriormente à sua vigência.*

Esse fato, porém, não impediu esta Corte Superior de firmar precedente qualificado acerca da controvérsia pertinente à validade do reajuste por faixa etária de planos antigos não adaptados, uma vez que, no referido Tema, o STF não emitiu ordem de suspensão de processos.

O entendimento firmado por esta Corte Superior, então, foi no sentido de se observar as normas da regulação do setor de saúde suplementar, as quais não vedam a prática de reajuste para as faixas etárias superiores a 60 anos, nos contratos celebrados anteriormente à entrada em vigor do Estatuto do Idoso.

Refiro-me ao Tema 952/STJ, abaixo descrito, em sua tese:

Tema 952/STJ - *O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.*

O acórdão do julgamento do referido Tema foi assim sintetizado em sua ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

- 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).*
- 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.*
- 3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.*
- 4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do community rating modificado).*
- 5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de*

saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou antisseleção).

6. *A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda "a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade", apenas inibe o reajuste que consubstanciar discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.*
7. *Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) **No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS.** b) *Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos.* c) *Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.**
8. *A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.*

9. *Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.*
10. *TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.*
11. *CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de "cláusula de barreira" com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira.*

Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.

12. *Recurso especial não provido.*

(REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016, sem destaques no original)

No trecho acima destacado, encontra-se o entendimento aplicável aos contratos antigos não adaptados, entendimento que submete o reajuste ao critério de validade formal da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS, abaixo transcrita.

Súmula Normativa ANS 3/2001:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS [...]

.

.....

Resolve adotar, por interpretação unânime da Diretoria Colegiada, o seguinte entendimento, registrando-se que a análise prévia pela ANS restringe-se à validade formal da cláusula e não quanto ao percentual de reajuste do contrato:

1. Desde que esteja prevista a futura variação de preço por faixa etária nos instrumentos contratuais, serão consideradas pela ANS as tabelas de venda e tabelas de preço anexas ou referidas nos textos contratuais informadas pelas

operadoras, para fins verificação da previsão de variação por faixa etária prevista no inciso IV do § 1º do art. 35-E, da Lei nº 9.656, de 1998;

2. A manifestação da ANS em resposta à operadora fará referência às tabelas apresentadas, e a aplicação da repactuação deverá se limitar aos contratos vinculados aos planos que as adotaram;

3. Uma vez analisado o contrato, a ANS divulgará o resultado e os percentuais a serem aplicados;

4. Considerando a legislação específica para as sociedades seguradoras, nos casos em que as cláusulas de variação de faixa etária dos contratos já tenham sido submetidas à SUSEP antes da edição da Medida Provisória nº 1908-18, de 1999, a ANS dispensará o seguinte tratamento:

a) Seguradoras: Serão consideradas previamente aprovadas desde que não tenha havido restrição da SUSEP quanto às condições contratuais e Notas Técnicas;

b) Operadoras: Serão consideradas previamente aprovadas desde que tenha havido aprovação expressa pela SUSEP.

Como se verifica do teor dessa súmula, os reajustes por faixas etárias previstos em contratos antigos estão sujeitos a requisitos formais de validade, os quais não foram deduzidos nos autos como causa de pedir do pedido de declaração de abusividade.

Bem se vê, portanto, da conjugação das razões de decidir do Tema 952/STJ com a supracitada súmula normativa da ANS, que o fato de o contrato dos autos prever reajuste para a faixa etária dos idosos não denota, por si só, abusividade.

Acrescente-se, ainda, que os percentuais previstos no contrato para as últimas faixas etárias (32,52%, 36,56% e 39,09%) não desbordam da razoabilidade, sendo descabida, portanto, também por esse motivo, a pretendida revisão judicial, devendo ser reformado o acórdão recorrido.

Destarte, o recurso especial merece ser provido.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos inaugurais.

Custas e honorários advocatícios pela parte autora da demanda, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre proveito econômico^[1] da

causa, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da gratuidade da Justiça.

Advirta-se para o disposto nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Referências

1. [^] *Equivalente ao montante acumulado da supressão do reajuste por faixa etária a partir dos 61 anos de idade do usuário demandante.*